



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)**

**Data da reunião:** 21/05/2019

**Presidente:** Senador Rodrigo Cunha

Item	Identificação da matéria
1	<b>REQ (REQUERIMENTO) 26/2019 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer o convite ao secretário especial da previdência do governo federal, Rogério Simonetti Marinho, para prestar informações acerca das denúncias de que o valor de uma emenda parlamentar de sua autoria foi parar em na conta de um primo, conforme investigação da Polícia Federal. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues
2	<b>REQ (REQUERIMENTO) 27/2019 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer o convite ao Ministro da Educação, Abraham Braga de Vasconcelos Weintraub, para prestar esclarecimentos sobre o bloqueio de recursos das Universidades Federais. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues
3	<b>REQ (REQUERIMENTO) 28/2019 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer nos termos do art. 58, § 2º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite ao Embaixador Mario Vilalva para prestar depoimento sobre a situação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex). <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues

Data da reunião: 21/05/2019

Item	Identificação da matéria
4	<p><b>REQ (REQUERIMENTO) 30/2019 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 98/2017, que altera a Lei 5.991/73 torna obrigatório o fracionamento de medicamentos na forma que estabelece. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Representante do Ministério da Saúde. 2. Representante do Ministério da Economia. 3. Representante da Anvisa. 4. Representante do Sindusfarma (Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos) 5. Representante do CFF (Conselho Federal de Farmácia) 6. Representante da ABIMIP (Associação Brasileira da Indústria de Medicamentos Isentos de Prescrição) 7. Representante da Abrafarma (Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias)</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Juíza Selma</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>SCD 10/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.621-A de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 52/2013 na Casa de origem), que “Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências”</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	<p>Pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 10, de 2018, para que sejam aprovados apenas os seguintes dispositivos: inciso XI do art. 2º; § 2º do art. 2º; §1º do art. 35; acréscimo do § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000, previsto no art. 43; acréscimo do inciso III ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, previsto no art. 43; art. 47; art. 50; art. 52 e, no restante, seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, na sua forma originalmente aprovada pelo Senado Federal.</p>	<p>Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS nº 52, de 2013, que pretende estabelecer regras relativas à gestão, organização e mecanismos de controle social das agências reguladoras federais, promovendo, ainda, ajustes nas leis específicas de criação de cada uma delas. Entre outras disposições, a proposta original trata da redefinição de atribuições no âmbito das agências e dos Ministérios a que se vinculam, em especial nos setores de telecomunicações, petróleo e seus derivados, biocombustíveis e gás natural, saúde e transportes.</p> <p>O Substitutivo da Câmara promoveu diversas alterações redacionais e de mérito: i) inclui a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) no rol de agências reguladoras federais; ii) acrescenta a necessidade de as agências reguladoras apresentarem planos de integridade para prevenção, detecção, punição e remediação de riscos e atos de corrupção; iii) acrescenta dispositivos para restringir a responsabilidade de agentes públicos em exercício nas agências reguladoras para os casos de atos com dolo, fraude ou erro grosseiro; iv) propõe a criação do Índice de Qualidade Regulatória (IQR), cujos critérios de mensuração serão fixados em regulamento para comparação das atividades das agências reguladoras e para o aperfeiçoamento de suas atividades; v) estabelece o dever de o plano estratégico da agência reguladora estar em consonância com o plano estratégico do Ministério setorial a que estiver vinculada; vi) altera a Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para permitir a descentralização, para Estados e Distrito Federal, de serviços de transmissão de energia elétrica, conforme regulamento da Agência; vii) altera a Lei sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras (Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000) para: viii.i) reduzir o prazo mínimo de experiência profissional necessária à indicação ao cargo de dirigente de agência reguladora de 10 para 5 anos, para a maioria dos casos; viii.ii) suprimir a vedação da indicação de dirigentes das agências reguladoras de “pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”; viii.iii) suprimir o prazo de 12 meses anteriores à indicação de pessoas que atuem na área econômica de responsabilidade da agência como um dos impeditivos para nomeação de dirigentes; ix) eleva o número de dirigentes da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) de 3 para 5 membros; x) permite a recondução de todos os dirigentes atuais das agências reguladoras por um período máximo de 4 anos, desde que não tenham sido já reconduzidos anteriormente; xi) determina a aplicação, no que cabíveis, de regras das agências reguladoras ao Conselho Administrativo de Defesa</p>

Data da reunião: 21/05/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Econômica (CADE); xii) revoga dispositivo da Lei das Estatais para permitir a nomeação de dirigentes de empresas estatais que tenham exercido atividades em partidos políticos ou campanhas eleitorais e para permitir a nomeação de parentes de pessoas que ocupem cargos políticos como Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, cargos em comissão na administração pública e titulares de mandatos no Poder Legislativo.</p> <p>O voto do relator propõe o acatamento parcial do SCD, com aprovação apenas dos seguintes pontos: i) inclusão da ANM no rol de agências reguladoras (art. 2º, XI); ii) acréscimo da necessidade de que as agências reguladoras apresentarem planos de integridade para prevenção, detecção, punição e remediação de riscos e atos de corrupção (art. 2º, §2º); iii) vedação de delegação de competências normativas (art. 35, §1º); iv) modificação da Lei nº 9.986, de 2000, para que “os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância tenham duração reduzida”, e para que o membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada possa perder o mandato “por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei”; v) alterações promovidas à Lei nº 10.180, de 2001, para dar autonomia orçamentária ao Cade; vi) manutenção dos prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, admitida uma única recondução por um período máximo de 4 anos desde que não tenham sido já reconduzidos anteriormente; e vii) aplicação ao Cade do disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei. De resto, o relator entende que as demais alterações promovidas pela Câmara dos Deputados devem ser rejeitadas.</p> <p>- Matéria apreciada pela CCJ com parecer pela aprovação parcial do Substitutivo, para que sejam aprovados apenas os seguintes dispositivos: inciso XI do art. 2º; § 2º do art. 2º; acréscimo do § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000, previsto no art. 43; acréscimo do inciso III ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, previsto no art. 43; e, no restante, seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, na sua forma originalmente aprovada pelo Senado Federal.</p>
6	<p><b>ECD 6/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> “Acréscenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação	<p>A Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 238/2008 prevê o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para reduzir as tarifas de planos alternativos de serviços que, conforme proposto pelo PLS 238/2008, devem ser ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A relatora é pela aprovação da ECD e, a fim de conferir concisão à ementa do projeto, recomenda, na redação final da proposição, que seja acolhida a redação que indica.</p> <p>- Matéria apreciada pela CDH com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados nº 6 de 2015 ao Projeto de Lei do Senado nº 238 de 2008.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCT.</p>

Data da reunião: 21/05/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLC 116/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet. <b>Autoria:</b> Deputado Lobbe Neto <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jorginho Mello	Pela rejeição	<p>O projeto busca alterar a Lei Geral de Telecomunicações para determinar que as empresas que prestem o serviço de conexão à internet em banda larga ofereçam gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à internet.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto. Esclarece que o projeto foi elaborado há 14 anos e que a situação que o motivou já foi superada, seja pelas modificações regulamentares ou ainda pela evolução tecnológica.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria constou na pauta das reuniões de 23/4/2019 e 07/05/2019.</li> <li>- Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela rejeição do projeto.</li> <li>- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</li> </ul>
8	<b>PLC 70/2018</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água. <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	<p>O PLC institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, dispondo que o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário. O texto da proposição detalha ações de utilização de fontes alternativas de água, os instrumentos e os objetivos da política ora instituída, além de conferir preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria constou na pauta da reunião de 07/05/2019.</li> <li>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.</li> </ul>
9	<b>PLC 121/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente. <b>Autoria:</b> Deputado Celso Russomanno <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	<p>O projeto modifica o CDC para incluir no conceito de serviço, para os fins dessa Lei, aquele prestado por fornecedor mediante remuneração, ainda que esta seja de forma indireta, inclusive serviços públicos de caráter geral.</p>

Data da reunião: 21/05/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 20/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir aos consumidores de plano de saúde coletivo empresarial ou coletivo por adesão, se violado algum direito ou interesse juridicamente protegido, legitimidade ativa <i>ad causam</i> contra Plano Privado de Assistência à Saúde. <b>Autoria:</b> Senador Fernando Bezerra Coelho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação com duas emendas que apresenta.	<p>A proposição altera a lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dar legitimidade ativa <i>ad causam</i> a consumidores titulares de planos de saúde coletivo empresarial ou coletivo por adesão quando o Plano Privado de Assistência à Saúde violar direito ou interesse juridicamente protegido.</p> <p>O relator apresenta duas emendas, a fim de deixar claro que o consumidor possui o direito material a questionar o contrato, o que, por consequência, implicará que tenha legitimidade ativa.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p>
11	<b>PLS 326/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação. <b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição altera a Lei Nacional do Saneamento Básico, para estabelecer preferência na alocação dos recursos federais para as obras de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos em andamento nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, cuja execução tiver ultrapassado 70% do respectivo orçamento.</p> <p>O relator é pela aprovação do projeto, com uma emenda que renumerou o dispositivo proposto como §9º, tendo em vista que a MP 868/2018 acrescentou o §8-A ao art. 50 da Lei 11.445/2017.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião de 07/05/2019.  - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDR.</p>
12	<b>PLS 202/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação	<p>O projeto altera o Decreto-Lei que institui normas básicas sobre alimentos, acrescentando o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Assim, aumenta o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões de 16/04/2019, 23/4/2019 e 07/05/2019  - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.</p>
13	<b>PLS 134/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos da emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento do PLS 135/2016	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei 9.818/1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS 134/2016 acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei 9.818/1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras</p>

Data da reunião: 21/05/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>PLS 135/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativos</b>			<p>de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS 135/2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 9.818/1999, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 134/2016, na forma do substitutivo aprovado na CAE, o qual aperfeiçoa o mérito das duas proposições. O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa. Quanto ao PLS 135/2016, o relator é pelo seu arquivamento.</p> <p>- Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao PLS 134/2016, nos termos da emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento do PLS 135/2016.</p>
14	<b>PLS 33/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. <b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação na forma da emenda (substitutivo) apresentada	<p>A proposição tem o intuito de tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de cadastrar o consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. A pena a ser cominada será a de detenção de um a seis meses ou multa. Por fim, determina a nulidade dos débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor haja sido cadastrado sem a respectiva anuência expressa.</p> <p>O relator entende que a conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal, mas tão somente sanção administrativa. Portanto, apresenta substitutivo que visa a incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor em programa promocional, sem a sua anuência expressa. Além disso, estende essa disposição a todos os fornecedores.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião do dia 07/05/2019.</p>
15	<b>PLS 309/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Lopes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com uma emenda	<p>O PLS altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago. Na hipótese de rescisão fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% do preço contratado. Se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa de 10% do preço contratado.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequação da técnica legislativa.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião de 07/05/2019.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA